



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

5
2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 83/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira



MG:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 70.161,92 (setenta mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**, para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal da Saúde.

Para o atendimento do crédito transrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de superávit, no valor de **R\$ 15.519,65 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos)**, na conta Banco do Brasil 0286- 0.74143-4; no valor de R\$ 54.642,27 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), na conta Banco do Brasil 0286-0.69398-7, conforme art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

Os programas que ora se prestam a serem reincorporados ao orçamento atual são propostas que possuem uma peculiaridade a respeito de seus recursos, pois oriundos das Resoluções



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

estaduais direcionam apenas uma parcela financeira com o fito de custearem seus serviços. Entretanto, os trâmites necessários à sua implementação, tanto quanto a operacionalização de suas atividades não pôde ser completamente realizada no ano de 2023. Isso propiciou uma sobra de recursos em contas correntes do tesouro municipal que ora está sendo reintegrado através do sistema de Superávit Financeiro.

Segue o nome dos programas e suas respectivas funções para que seja apreciado, e, com o devido respeito e atenção, devidamente autorizado para que a Secretaria Municipal de Saúde continue desempenhando sua função de oferecer a cada dia um serviço de saúde melhor e de qualidade aos munícipes muriaeenses.

O Projeto/atividade “Política de Estruturação da Atenção Primária à Saúde – Res. 8124/22” autorizado pela Resolução SES/MG número 8.124, de 26 de abril de 2022 com o objetivo de repassar recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de saúde. Dentre suas ações estão previstas reformas e reparos em telhados, acomodações de pias, reparos em azulejos quebrados, trocas de janelas quebradas, tratamentos de infiltrações, tanto quanto o custeio de serviços de manutenção nos aparelhos de ares-condicionados, serviços de manutenção de cópias de chaves, serviços de manutenção de bebedouros e geladeiras, serviços de limpezas de caixas d’água, dentre outros mais.

O Projeto/atividade “Ações da Assistência Farmacêutica para Enfrentamento da Emergência – Covid-19 – Res. 7156/20” autorizado pela Resolução SES/MG número 7.156, de 15 de julho de 2020 com o objetivo de repassar recursos financeiros para reforço de custeio das ações e serviços de saúde, além de garantir recursos para financiar a aquisição Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO de medicamentos complementares à relação municipal de medicamentos a fim de atender os usuários da Farmácia Municipal e Unidades Básicas de Saúde..”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. In verbis:

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

8

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.869, de 19 de dezembro de 2023, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades do Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que que justifica a tramitação do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Desta forma, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

11
2024

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 83/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 70.161,92 (setenta mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**, para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal da Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de superávit, no valor de R\$ R\$ 15.519,65 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), na conta Banco do Brasil 0286-0.74143-4; no valor de R\$ 54.642,27 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), na conta Banco do Brasil 0286-0.69398-7, conforme art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

Os programas que ora se prestam a serem reincorporados ao orçamento atual são propostas que possuem uma peculiaridade a respeito de seus recursos, pois oriundos das Resoluções



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



estaduais direcionam apenas uma parcela financeira com o fito de custearem seus serviços. Entretanto, os trâmites necessários à sua implementação, tanto quanto a operacionalização de suas atividades não pôde ser completamente realizada no ano de 2023. Isso propiciou uma sobra de recursos em contas correntes do tesouro municipal que ora está sendo reintegrado através do sistema de Superávit Financeiro.

Segue o nome dos programas e suas respectivas funções para que seja apreciado, e, com o devido respeito e atenção, devidamente autorizado para que a Secretaria Municipal de Saúde continue desempenhando sua função de oferecer a cada dia um serviço de saúde melhor e de qualidade aos munícipes muriaeenses.

O Projeto/atividade “Política de Estruturação da Atenção Primária à Saúde – Res. 8124/22” autorizado pela Resolução SES/MG número 8.124, de 26 de abril de 2022 com o objetivo de repassar recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de saúde. Dentre suas ações estão previstas reformas e reparos em telhados, acomodações de pias, reparos em azulejos quebrados, trocas de janelas quebradas, tratamentos de infiltrações, tanto quanto o custeio de serviços de manutenção nos aparelhos de ares-condicionados, serviços de manutenção de cópias de chaves, serviços de manutenção de bebedouros e geladeiras, serviços de limpezas de caixas d’água, dentre outros mais.

O Projeto/atividade “Ações da Assistência Farmacêutica para Enfrentamento da Emergência – Covid-19 – Res. 7156/20” autorizado pela Resolução SES/MG número 7.156, de 15 de julho de 2020 com o objetivo de repassar recursos financeiros para reforço de custeio das ações e serviços de saúde, além de garantir recursos para financiar a aquisição Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO de medicamentos complementares à relação municipal de medicamentos a fim de atender os usuários da Farmácia Municipal e Unidades Básicas de Saúde..”

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;
- (...)
- d) repercussão financeira das proposições;
- (...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

“§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

A blue ink signature of the name "Vanderlei Lopes".
VANDERLEI LUIZ LOPEZ

Vereador

A blue ink signature of the name "Miriam Facchini Barbosa".
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 83/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 70.161,92 (setenta mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal da Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de superávit, no valor de R\$ R\$ 15.519,65 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), na conta Banco do Brasil 0286- 0.74143-4; no valor de R\$ 54.642,27 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), na conta Banco do Brasil 0286-0.69398-7, conforme art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

Os programas que ora se prestam a serem reincorporados ao orçamento atual são propostas que possuem uma peculiaridade a respeito de seus recursos, pois oriundos das Resoluções estaduais direcionam apenas uma parcela financeira com o fito de custearem seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Entretanto, os trâmites necessários à sua implementação, tanto quanto a operacionalização de suas atividades não pôde ser completamente realizada no ano de 2023. Isso propiciou uma sobra de recursos em contas correntes do tesouro municipal que ora está sendo reintegrado através do sistema de Superávit Financeiro.

Segue o nome dos programas e suas respectivas funções para que seja apreciado, e, com o devido respeito e atenção, devidamente autorizado para que a Secretaria Municipal de Saúde continue desempenhando sua função de oferecer a cada dia um serviço de saúde melhor e de qualidade aos munícipes muriaeenses.

O Projeto/atividade “Política de Estruturação da Atenção Primária à Saúde – Res. 8124/22” autorizado pela Resolução SES/MG número 8.124, de 26 de abril de 2022 com o objetivo de repassar recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de saúde. Dentre suas ações estão previstas reformas e reparos em telhados, acomodações de pias, reparos em azulejos quebrados, trocas de janelas quebradas, tratamentos de infiltrações, tanto quanto o custeio de serviços de manutenção nos aparelhos de ares-condicionados, serviços de manutenção de cópias de chaves, serviços de manutenção de bebedouros e geladeiras, serviços de limpezas de caixas d’água, dentre outros mais.

O Projeto/atividade “Ações da Assistência Farmacêutica para Enfrentamento da Emergência – Covid-19 – Res. 7156/20” autorizado pela Resolução SES/MG número 7.156, de 15 de julho de 2020 com o objetivo de repassar recursos financeiros para reforço de custeio das ações e serviços de saúde, além de garantir recursos para financiar a aquisição Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO de medicamentos complementares à relação municipal de medicamentos a fim de atender os usuários da Farmácia Municipal e Unidades Básicas de Saúde.”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta conforme segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

2.2. Method of analysis

The data were analysed by fitting a two-dimensional model to the observed distributions. The model was based on a two-dimensional normal distribution with a mean at the centre of each cluster and a standard deviation of σ . The value of σ was determined from the variance of the data about the mean of the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.

The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster. The data were then converted to a probability density function, $P(x, y)$, which was then integrated over the area of the cluster to give the total probability of finding a point in the cluster.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

III – DO PARECER FINAL

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 238 e seguintes do Regimento Interno, opinando pelo prosseguimento da tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo Diploma Legal.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com emendas ou sem emendas, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários e remessa ao Poder Executivo.

Let's take a look at what's available in the `node` module.

The `node` module is a collection of useful functions for working with the Node.js environment.

It includes functions for reading and writing files, manipulating strings, and performing various mathematical operations.

The `node` module is a great way to get started with Node.js development.

If you're interested in learning more about the `node` module, I recommend checking out the official Node.js documentation.

There are also many online resources available that can help you learn how to use the `node` module effectively.

If you have any questions or comments, feel free to leave them in the comments section below.

Thanks for reading, and happy coding!

If you enjoyed this article, consider sharing it with your friends and colleagues.

Also, if you have any questions or comments, feel free to leave them in the comments section below.

Thanks for reading, and happy coding!

If you enjoyed this article, consider sharing it with your friends and colleagues.

Also, if you have any questions or comments, feel free to leave them in the comments section below.

Thanks for reading, and happy coding!

If you enjoyed this article, consider sharing it with your friends and colleagues.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 29 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

VANDERLEI LUIS LOPES

Vereador